

A. I. N º - 151301.0002/02-1
AUTUADO - M. BRAGA E CIA. LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 23.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0245-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Exigência prevista na legislação, à época dos fatos geradores. Infração subsistente em parte, após considerações das provas documentais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/03/02, exige o valor de R\$ 2.066,74, em razão da falta de recolhimento da antecipação do ICMS, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas pelo autuado, na condição de microempresa comercial varejista, inerentes aos exercícios de 1997 e 1998, conforme documentos e demonstrativos, às fls. 8 a 56 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 59, insurge-se apenas quanto a exigência relativa a Nota Fiscal nº 163611, a qual já havia sido objeto de antecipação tributária, conforme cópia do DAE à fl. 61 do PAF, assim como da Nota fiscal nº 13036, cuja exigência é de R\$ 35,07 e não 72,51, como consignado pelo autuante, por conter duas mercadorias com imposto já substituído. Por fim, reconhece a diferença no valor de R\$ 1.994,01.

O autuante, em sua informação fiscal, acata as razões de defesa, retificando o valor do ICMS reclamado para R\$ 1.994,01.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a falta de recolhimento da antecipação do ICMS das aquisições interestaduais de mercadorias, na condição de microempresa comercial varejista.

O autuado reconhece parcialmente a exigência fiscal no valor de R\$ 1.994,01, o que é acatado pelo autuante, diante das provas documentais apensadas às razões de defesa.

De fato, cabe razão ao autuado quanto à sua alegação, relativa a Nota Fiscal de nº 163611, onde ficou comprovada a insubsistência da exigência no valor de R\$ 35,29, uma vez que tal importância já havia sido recolhida, em 18/04/97, antes da ação fiscal, conforme cópia do DAE à fl. 61 dos autos.

Porém, quanto à Nota Fiscal de nº 13036, observa-se que o valor devido é de R\$ 46,14 e não R\$ 35,07, como reconhecido pelo autuado e acatado pelo autuante, uma vez que o crédito fiscal a ser deduzido

da antecipação tributária é no valor de R\$ 24,10 (e não R\$ 35,18), correspondente a base de cálculo de R\$ 344,34, relativa as mercadorias objeto da antecipação tributária, conforme a seguir demonstrado:

Data	N.º N. F.	Fornecedor	UF	Valor	TVA	B.C. Sub. Trib.	Imposto	Crédito ICMS	S. T. Devida	Multa	Fls./PAF
02/09/97	13036	Casa Giacomo	SP	344,34	20%	413,21	70,25	24,10	46,15		28
26/09/97	493844	Tambasa	MG	250,24	20%	300,29	51,05	17,53	33,52		29
TOTAL DO MÊS:									79,67	50%	

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 2.005,10, após as aludidas considerações, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor em R\$
28/02/97	10/03/97	447,29	17%	50%	76,04
31/03/97	10/04/97	1.042,47	17%	50%	177,22
30/04/97	10/05/97	293,53	17%	50%	49,90
30/06/97	10/07/97	328,82	17%	50%	55,90
31/07/97	10/08/97	1.260,29	17%	50%	214,25
31/08/97	10/09/97	880,00	17%	50%	149,60
30/09/97	10/10/97	468,65	17%	50%	79,67
31/10/97	10/11/97	480,29	17%	50%	81,65
30/11/97	10/12/97	488,71	17%	50%	83,08
31/12/97	10/01/98	510,00	17%	50%	86,70
31/01/98	10/02/98	406,59	17%	50%	69,12
28/02/98	10/03/98	751,94	17%	50%	127,83
31/03/98	10/04/98	467,24	17%	50%	79,43
30/04/98	10/05/98	619,00	17%	50%	105,23
31/05/98	10/06/98	595,65	17%	50%	101,26
30/06/98	10/07/98	221,06	17%	50%	37,58
30/09/98	10/10/98	1.387,71	17%	50%	235,91
30/11/98	10/12/98	450,65	17%	50%	76,61
31/12/98	10/01/99	694,82	17%	50%	118,12
Total do A.I. em R\$:					2.005,10

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 151301.0002/02-1, lavrado contra **M. BRAGA E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.005,10**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR